



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 224/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 60143.005376-2024-93**

**Órgão: CEX – Comando do Exército**

**Requerente: M.V.S.M.F.**

#### Resumo do Pedido

Requerente solicitou: i) o fornecimento integral do Ofício nº 110-331/COM1DN, de 11 de novembro de 2024, NUP: 62002.011816/2024-81, bem como todos os documentos que o acompanharam no envio à 4ª Região Militar; e ii) todos os futuros documentos administrativos relacionados a este ofício, que venham a ser produzidos ou enviados no curso dos trâmites administrativos.

#### Resposta do órgão requerido

O CEX informou que não recebeu ou tomou conhecimento do documento solicitado, assim, declarou a inexistência da informação em seu âmbito, com base no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015.

#### Recurso em 1ª instância

Requerente argumentou que o objeto da solicitação trata de comunicação administrativa já emitida e direcionada à 4ª Região Militar, sendo possível demonstrar sua existência, confecção e destinação com base nos registros administrativos. Alegou que, apresentou elementos no arquivo anexado, que evidencia que o documento foi formalmente elaborado e teve como destinatário a referida organização militar. Ressaltou que nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015, estabelece que, caso a instância recursal identifique a possibilidade de recuperação ou reconstituição do documento, deverão ser tomadas providências nesse sentido, incluindo eventual apuração de responsabilidade no âmbito do órgão em que se tenha verificado eliminação irregular ou descaminho do documento. Aduziu que, ainda que seja alegado o desconhecimento por parte do Comando Militar do Leste (CML) sobre o documento solicitado, tal fato não exime a Administração Pública de sua obrigação de investigar eventuais falhas administrativas que possam ter ocasionado o desaparecimento, descaminho ou eliminação indevida do referido documento. Assim sendo, requereu Localização do documento, e caso não seja fosse localizado ou recuperado, que fosse emitido um parecer detalhado contendo as razões que justificam a ausência do registro e, se aplicável, indicando as providências tomadas para apuração de eventual descaminho ou eliminação indevida do documento, conforme dispõe o artigo 22 do Decreto nº 7.724/2012 e a Súmula CMRI nº 6/2015.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O CEX ratificou a resposta prévia e indeferiu o recurso.

#### Recurso em 2ª instância

Requerente reiterou o recurso anterior nos mesmos termos.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O CEX indeferiu o recurso em razão dos argumentos apresentados nas instâncias prévias.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Requerente reiterou os mesmos termos apresentados nas instâncias prévias, ademais argumentou que é inadmissível que o Comando Militar do Leste (CML) alegue desconhecimento ou ausência de registro e que invoque justificativa para declarar sua inexistência. Avaliou que a decisão de indeferimento apresentada pelo CEX é inconsistente e desprovida de fundamentação jurídica adequada. O requerente considerou que não houve evidências de que a Administração Pública tenha esgotado os esforços para localizar o documento ou adotado medidas para sua reconstituição.

### **Análise da CGU**

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida, tendo em vista que o requerente anexou ao recurso um documento que demonstra a existência material do ofício solicitado. Em resposta, o órgão recorrido informou que o setor ao qual supostamente teria sido dirigido o documento requerido (unidade de destino - 4ª Região Militar do Comando Militar do Leste) não recebeu e não tomou conhecimento do Ofício nº 110-331/COM1DN. Além disso, ressaltou que, no próprio documento anexado pelo requerente, no item relativo à "Situação da emissão" consta "Aguardando Transmissão", o que ficou conferido pelo parecerista da CGU. Assim sendo, o CEX explicou que o requerente pode solicitar o acesso ao referido ofício diretamente no Comando do 1º Distrito Naval. Diante disto, a CGU pontuou que, no que se refere ao "item i", ficou demonstrado no anexo disponibilizado pelo recorrente que o Ofício ainda não foi encaminhado ao CEX, pois o status de tramitação do documento demonstra a situação da emissão, na condição "aguardando transmissão", ademais, foi confirmado junto à unidade de destino - 4ª Região Militar do Comando Militar do Leste - que de fato aquela organização militar não recebeu o Ofício objeto do pedido. Logo, considerou que o CEX declarou expressamente que a informação demandada inexistente no órgão e fundamentou a negativa de acesso na Súmula CMRI nº 06/2015. Portanto, destacou que, os elementos trazidos aos autos demonstram que a informação requerida pelo cidadão existe, no atual momento, apenas no órgão de origem, que é o Comando da Marinha - CMAR, especificamente, no Comando do 1º Distrito Naval. Assim, orientou que o requerente formule um novo pedido e solicite o acesso diretamente ao Comando da Marinha - CMAR, que é o órgão que detém a guarda e a custódia do Ofício nº 110-331/COM1DN. Em relação ao objeto do pedido "ii", depreende-se que o solicitante deseja obter documentos futuros, que ainda serão produzidos. Quanto a esse pedido, avaliou que o objeto é juridicamente impossível, já que a Lei nº 12.527/2011 estabelece o direito de acesso a um documento que já tenha sido produzido e que esteja sob a guarda e a custódia de um órgão público. Logo, entendeu que, em face do pedido "ii" é que não há a delimitação clara e precisa da informação requerida, tratando-se de pedido genérico, o que impossibilita o seu atendimento, nos termos do art. 13, inciso I do Decreto nº 7.724/2012.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso interposto, porque, quanto ao pedido "i", houve a declaração inexistência do documento requerido, por parte do órgão demandado, sendo aplicável o disposto no art. 11, §1º, inciso III, da Lei 12.527/2011 e na Súmula CMRI nº 06/2015 e porque, o pedido "ii" é genérico e não pode ser atendido, com fundamento no art. 13, inciso I do Decreto nº 7.724/2012.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

Requerente reiterou o pedido integralmente por meio de extenso arrazoado argumentando em suma que, o próprio CEX admite que o documento existe no Comando da Marinha (CMAR), mas não adotou qualquer medida para obter a informação junto àquele órgão, revelando inação administrativa injustificável. Ademais, relatou um fato envolvendo seu advogado, que foi detido ao tentar protocolar um requerimento administrativo junto ao Comando da Marinha (CMAR), nesse contexto, pediu que seja determinado ao CEX que este solicite formalmente ao Comando da Marinha (CMAR) o fornecimento do Ofício nº 110-331/COM1DN, de 11 de novembro de 2024, NUP: 62002.011816/2024-81, e os documentos que o acompanharam no envio à 4ª Região Militar; e em caso de não localização do documento, adote medidas para sua reconstituição e forneça resposta fundamentada ao recorrente. Por fim, requereu que se instaure procedimento de apuração para investigar eventual eliminação indevida ou descaminho do documento, conforme previsto na Súmula CMRI nº 06/2015.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, pois o pedido requer informação inexistente no âmbito do recorrido, bem como apresenta manifestação de ouvidoria.

### **Análise da CMRI**

Verifica-se que no presente recurso o recorrente considerou que ficou comprovado que o CEX recebeu o Ofício nº 110-331/COM1DN/2024, entretanto, não anexou qualquer documento que demonstre o fato, haja vista que no anexo encaminhado pelo requerente, conforme já explicado na instância recursal anterior, observou-se que, no item relativo à “Situação da emissão” consta “Aguardando Transmissão”, situação que não comprovou que a transmissão foi de fato efetivada. Nesse sentido, o CEX ratificou a declaração de que não recebeu e não tomou conhecimento do referido documento. Logo, com base no apresentado, não há o que se apurar sobre desvio ou descaminho da informação. Dessa maneira, frisa-se que, quanto ao pedido de informação declarado inexistente, há o entendimento de que declaração prestada pelo órgão se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca, que no presente caso concreto não ficou comprovado que houve de fato o envio do referido Ofício do CMAR ao CEX. Ademais, pondera-se que, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Ainda nesse contexto, constata-se que ficou devidamente explicado que o documento deve ser requerido junto ao CMAR, que foi quem o produziu e detém sua guarda, de acordo com o que determina o art. 11, §1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011. Portanto, não há como conhecer esta parte do recurso, haja vista que a informação é inexistente no âmbito do recorrido, devendo o documento ser solicitado ao CMAR, aplicando-se assim os termos da Súmula CMRI nº 06/2015. Por fim, quanto ao relato sobre situação envolvendo seu advogado, que foi detido ao tentar protocolar um requerimento administrativo junto ao Comando da Marinha (CMAR), esclarece-se que se trata de manifestação de ouvidoria, de maneira que está fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Por outro lado, explica-se que, em situações como a ora apresentada, a solicitação deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão responsável pelo ato/fato. Frisa-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer esta parte do recurso.

### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso visto que há nos autos expressa declaração de inexistência da informação requerida, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, que constitui resposta de natureza satisfatória, ademais, apresenta manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6671009** e o código CRC **33E29A26** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6671009